

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Pregão Eletrônico n.º 015/2024-SRP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração.

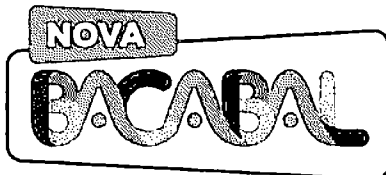
No cumprimento das atribuições estabelecidas pelos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, pela Lei Municipal n.º 1.210/2013, e demais normas que regem as atividades do Sistema de Controle Interno, compete a este órgão realizar o controle prévio e concomitante dos atos de gestão, orientar a Administração Pública e garantir a conformidade dos procedimentos adotados.

Chegou ao conhecimento deste órgão o Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 015/2024**, para **Registro de Preços**, solicitando análise e parecer sobre os atos realizados no certame. O objeto do referido processo trata do **Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gêneros alimentícios, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA**.

I. DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

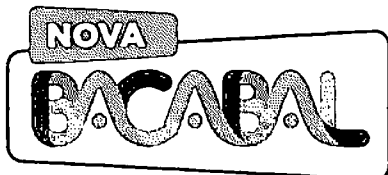
No que se refere à análise processual das fases interna e externa do certame observa-se que:

1. Solicitação através do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivou e justificou a despesa;
2. Intenção de Registro de Preços – IRP foi realizada e publicada, conforme o art. 99 do Decreto Municipal n.º 883, de 1º de setembro de 2023;
3. A equipe de planejamento solicitou ao setor competente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Edital e Termo de Referência;
4. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), Edital e Termo de Referência, foram elaborados em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021;
5. O Ordenador de Despesas autorizou a abertura do processo administrativo de licitação;
6. Consta nos autos a Portaria n.º 040/2024-GAB/PMB que designa o Agente de Contratação/Pregoeiro e nomeia a Equipe de Apoio para atuar na licitação;
7. O processo foi devidamente autuado e paginado;



8. Foi emitido despacho encaminhando a Minuta do Edital e Seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise e Parecer Jurídico;
9. Consta o Parecer Jurídico, atestando a legalidade das minutas do Edital e do Contrato;
10. Não houve pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital.
11. A sessão pública ocorreu na data e hora marcada, sendo vencedoras as empresas **CARNEIRO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., sob CNPJ n.º 24.113.358/0001-99**, sediada na Rua H15, 13, Parque Shalon, CEP: 65072-810, São Luís/MA, e-mail carneiroempreendimentos@outlook.com, telefone (98) 98851-9960, representada por seu Proprietário o Sr. **JOSE DE JESUS CARNEIRO VIDAL**, CPF n. 893.878.997-72 e CNH n.º 1085403, vencedora dos itens 1, 4, 5, 13, 14, 19, 21, 23, 24, 27, 30, 31, 39, 40, 45, 47, 49, 50, 57, 58, 60, 61, 65, 67, 69, 72, 75, 76, 77, 79, 81, 84, 85, 88, 92, 98, 100, 101, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 121, 123, 125, 126, 129, 130, 131, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 145, 149, 150, 151, 152 e 153, totalizando **R\$ 2.427.543,50 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)**, valor que foi Adjudicado.
12. **MG SOUSA EMPREENDIMENTO LTDA., sob CNPJ n.º 36.840.330/0001-32**, sediada na Rua Flavio Bezerra, n.º 53, Tirirical, CEP: 65.055-210, São Luís/MA, e-mail distribuidorasouares@gmail.com, telefone (98) 9 8729-1027, representada por sua Proprietária a Sra. **MARIA DA GLORIA SOUSA MENDES**, CPF n.º 042.561.753-00 e C. I. n.º 02204702200020 SSP/MA, vencedora dos itens 2, 3, 9, 17, 18, 22, 28, 29, 35, 43, 44, 48, 54, 55, 59, 66, 68, 70, 71, 73, 74, 78, 80, 82, 83, 86, 87, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 103, 105, 107, 109, 111, 114, 117, 119, 122, 124, 127, 128, 132, 133, 136, 137, 138, 143, 144, 146, 147, 148 e 154, totalizando **R\$ 1.836.223,00 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e três reais)**, valor que foi Adjudicado.
13. **F J C DISTRIBUIDORA LTDA., sob CNPJ n.º 03.640.506/0001-53**, sediada na Rod. MA 204, n.º 28, Quadra 81, Joelho de Porco, Lojas 28/29, Bairro Pindaí, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA, e-mail fjcistribuidoraltida@hotmail.com, telefone (98) 9975-3829 / (98) 9973-9008, representada por seu Sócio Administrador o Sr. **FABIO MUNIZ CORDEIRO**, CPF n.º 483.564.503-06 e C. I. n.º 0000879565985 SESP/MA, vencedora dos itens 6, 7, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 20, 25, 26, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 41, 42, 46, 51, 52, 53, 56, 62, 63 e 64, totalizando **R\$ 1.257.566,58 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, valor que foi adjudicado.
14. Foi registrada manifestação de interesse para integrar o Cadastro de Reserva pelas **CARNEIRO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., CNPJ n.º 24.113.358/0001-99; MG SOUSA EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ n.º 36.840.330/0001-32**, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 966/2024.

II. DO JULGAMENTO



Compulsando os autos do processo restou verificada situação ensejadora de **nulidade** no certame. Explica-se. Conforme verifica-se nas informações constantes no instrumento convocatório, bem como nas publicações deste, o Pregão Eletrônico nº 015/2024 - SRP tem como objeto, o fornecimento de “gêneros alimentícios”.

Porém, na publicação constante no Diário Oficial do Município de Bacabal/MA, Volume 9, Nº. BAC20241113, à fls. 01 e 02, observa-se a informação de que o objeto do certame seria de “*Registro de Preço para eventual contratação de pessoas(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas*”.

É imperioso destacar que a publicidade do Edital dos procedimentos licitatórios instrumentalizados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 encontra regulamentação no art. 54 desta, que assim dispõe:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Não resta dúvida, portanto, quanto ao fato de a publicação do extrato do Edital em Diário Oficial do ente licitante caracterizar-se como requisito essencial de publicidade do procedimento licitatório.

Além disso, cumpre salientar que o objeto do certame licitatório constitui elemento essencial a constar no Extrato do Edital, conforme podemos verificar na jurisprudência predominante, senão vejamos:

Nas publicações dos órgãos da Administração Pública Federal de avisos de licitação e extratos de contrato, dispensa e inexigibilidade no Diário Oficial da União, são obrigatórias as seguintes informações: **i) para avisos de licitação: número do processo, descrição do objeto e local de disponibilização do edital, com base na Lei Complementar 101/2001, art. 48-A, I e Lei 8.666/1993, art. 21, § 1º;** ii) para extratos de contrato: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, identificação do procedimento licitatório que deu origem à contratação, com base na Lei Complementar 101/2001, art. 48, parágrafo único c/c art. 48-A, I; iii) para extratos de dispensa ou de inexigibilidade: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora, com base na Lei Complementar 101/2001, art. 48, parágrafo único c/c art. 48-A, I e Lei 8.666/1993, art. 26.

Acórdão 2236/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Por se tratar de uma das publicações essenciais para conferir a devida publicidade ao certame, é salutar considerar que o presente equívoco ensejou **prejuízo ao caráter competitivo da licitação**, fato que, à luz da jurisprudência do TCU, não pode ser tratado como vício formal, senão vejamos:

A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.



Acórdão 1778/2015-Plenário

Não assistiria razoabilidade entender que a inserção de informação equivocada quanto ao objeto do certame não acarreta prejuízo à competitividade do certame, já que a informação de que o Pregão versaria sobre “locação de máquinas” certamente retirou o interesse de potenciais fornecedores de gêneros alimentícios, que não buscaram mais informações sobre o certame.

Diante desse cenário, é necessário buscar a inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que apresenta o seguinte enunciado:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este entendimento encontra-se positivado na Lei Federal nº 14.133/2021 que, em seu art. 71, determina:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

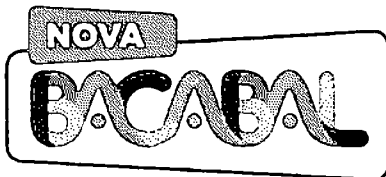
(...)

Verifica-se, portanto, que a Administração **deve** anular os seus atos que contenham vícios **insanáveis**, mas **pode** anular, ou convalidar, os com vícios **sanáveis**, desde que tal convalidação não acarrete **lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros**. No primeiro caso, a anulação é ato vinculado. No segundo, ela é discricionária.

Isso porque em matéria de licitações, admite-se a existência de vícios **supríveis**, pois há normas no Direito Administrativo que se destinam a proteger interesses privados. Assim, há casos de atos viciados, mas em que o vício não se caracteriza como irremediável. O vício nesses casos é de mera irregularidade ou de anulabilidade.

Desse modo, de acordo com tal entendimento, se o vício ocorrido no Pregão fosse sanável, poderia, indubitavelmente, ser superado, e tornaria o ato administrativo inatacável, já que durante toda a tramitação do processo licitatório, houve silêncio dos interessados e da Administração.

Ocorre que no presente caso, há ofensa aos interesses cuja realização foi atribuída ao Estado. Prejuízo a terceiros que deixaram de participar do procedimento. Tais omissões impediram a consecução da finalidade primordial da licitação. Por isso, esses vícios não são sanáveis através do silêncio dos interessados.



Exige-se a publicação em órgão oficial, como requisito de eficácia, dos atos administrativos em geral. Por outro lado, exige maior transparência da atuação administrativa, possibilitando maior controle pelos administrados.

Por esses motivos, esta Administração deve providenciar a anulação da licitação, por se tratar a presente questão de vício não suprível. Nesse caso, é irrelevante o silêncio do particular, e não provoca o suprimento do vício.

Saliente-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige que uma contratação seja postergada por algum tempo para ser bem executada antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa, que redundará em grande quantidade de percalços.

Há de se convir, também, que, na situação em análise, em princípio pode-se cogitar a colisão de dois princípios: o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que, geralmente, prevalece sobre os demais, e o Princípio da Publicidade.

Diante disso, entendemos que, excepcionalmente, para essa circunstância, o Princípio da Publicidade deve ser cumprido para que o interesse público seja alcançado, isto é, o fornecimento dos gêneros alimentícios.

Se fosse um caso de emergência, evidentemente, o atendimento da necessidade pública deveria prevalecer sobre o Princípio da Publicidade, mas como existe a possibilidade de ampliar a competição, assegurando aos interessados o controle dos atos e participação no certame, o novo procedimento, cumprindo os ditames legais, representa, efetivamente, o atendimento do interesse público e não somente o atendimento dos que participaram do certame.

Sabe-se que a Administração dispõe de um poder jurídico, que lhe é outorgado não no interesse próprio – mas para melhor realizar um interesse indisponível. Assim, a Administração tem o dever de intervir no certame e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução dos interesses fundamentais. Sob esse enfoque, a Administração não é titular de um mero “direito subjetivo”, de uma faculdade disponível. Se a Administração deixar de exercitar seu poder, estará atuando mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais. Essas considerações são imprescindíveis, sob pena de configurar-se a disponibilidade dos interesses fundamentais.

Diante disso, não resta dúvida quanto à necessidade de determinar a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 015/2024 – SRP, tendo em vista que o vício que macula o certame ocorreu no momento da sua divulgação, **causando prejuízo à competitividade de forma insanável.**

Assim, pelas circunstâncias apresentadas, deve-se obedecer ao Princípio da Publicidade, e para atender ao interesse público, o Pregão Eletrônico nº 015/2024 – SRP deve ser anulado, com abertura de novo certame licitatório, devidamente publicado conforme art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise processual, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento do feito em razão de vício insanável na publicação, que prejudicou a validade de todos os atos que lhe são posteriores, sendo assim, necessário o reconhecimento da nulidade dos atos e a consequente anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 015/2024 – SRP/PMB; apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

IV. ENCAMINHAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 1633

Proc. n.º 050901/2024

Rubrica: CA

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Administração para adoção das medidas necessárias à anulação do feito.

É o parecer, **meramente opinativo**.

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 17 de março de 2025.

LOYANE DA SILVA NASCIMENTO

Controladora-Geral do Município de Bacabal

Portaria n.º 05/2025